



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 506/2002
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 26/09/2002**

**PROCESSO Nº 1/1989/2001 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200106076
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA
CONS. RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS**

**EMENTA: ICMS – MERCADORIA APREENDIDA
FACE A INIDONEIDADE DO DOCUMENTO FISCAL
QUE A ACOBERTAVA – Ação fiscal PARCIALMENTE
PROCEDENTE ante a mudança na penalidade sugerida pelo
autuante. Decisão amparada no art. 673, II, combinado com o
art. 878, VIII, “d”, todos do Decreto nº 24.569/97. Recurso
oficial conhecido e desprovido. Confirmada a parcial
procedência exarada em 1ª Instância, e ato contínuo, declarada
a extinção do processo em razão do pagamento do crédito
tributário. Decisão unânime e de acordo com o parecer da
douta Procuradoria Geral do Estado.**

RELATÓRIO:

Consta dos autos em sua peça principal, que a transportadora acima epigrafada conduzia mercadorias acobertadas pela nota fiscal de devolução nº 97.635, considerada inidônea pela fiscalização, por conter declarações inexatas.

A atuada apresentou sua defesa contestando o móvel da ação fiscal, declarando não ter cabimento argüir inexatidão que torne a nota fiscal de devolução de mercadorias, emitida dentro dos parâmetros da legislação tributária, onde consta o nome do mesmo fornecedor, o mesmo nome do produto, a mesma quantidade, apenas o preço atribuído à unidade foi de R\$ 36,66. Por fim, requer o cancelamento do auto de infração.

Em 1ª Instância, a nobre julgadora acata em parte, as alegativas da atuada e julga a ação fiscal parcialmente procedente, com aplicação da penalidade estabelecida pelo art. 878, VIII, "d" do Decreto nº 24.569/97, por descumprimento de obrigação acessória. E recorreu de ofício.

A Consultoria Tributária por meio do parecer nº 402/2002 sugeriu a confirmação do julgamento de 1ª Instância. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da consultoria tributária.

É o relatório.

VOTO:

Segundo o auto de infração, a autuada é acusada de transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo.

A 1ª Instância considerou parcialmente procedente a ação fiscal, baseada no art. 672, I, "a" e "b", do Decreto nº 24.569/97.

O agente do Fisco considerou uma nota fiscal legítima como inidônea, tendo em vista tratar-se de mercadoria acobertada por documento fiscal próprio, no caso a nota fiscal 97.635, com natureza da operação "devolução".

Verifica-se que não houve nenhum prejuízo ao Fisco, nem tão pouco fugiu ao seu controle. O autuado faltou apenas ao cumprimento das formalidades legais, deixando de informar os motivos da devolução e de mencionar o documento que deu origem a operação, e sendo o caso, possível d reparação.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para que se mantenha o julgamento singular pela parcial procedência, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, e ao mesmo tempo, declarar a extinção do processo pelo comprovado pagamento, segundo o Sistema de Parcelamento Fiscal, fls. 41 dos autos.


É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, e recorrido EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.,

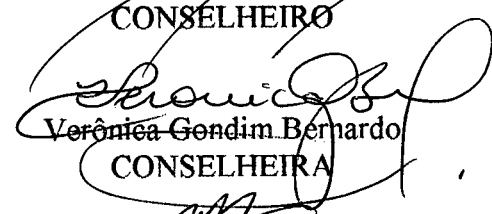
Resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância e, ato contínuo, declarar a extinção processual em razão do pagamento do crédito tributário.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de outubro de 2.002.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

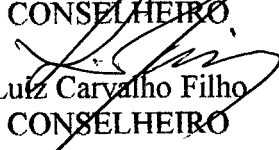

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
RELATOR


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

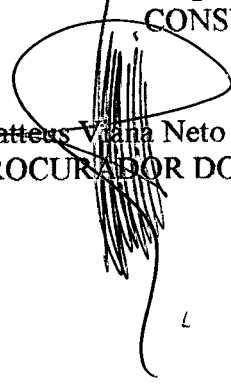

Cristiano Marcelo Perez
CONSELHEIRO


Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO